

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS - MG**

Natércia, 26 de dezembro de 2022.

**Ref. Processo Licitatório n. 205/2022**

**Tomada de Preços n. 010/2022**

**Portaria nº 090/2022**

Assunto: CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.562.174/0001-98, situada a Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis n. 45, Bairro Centro, Município de Natércia, CEP 37.524-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. CÁSSIO CÉSAR ORSI JUNHO, inscrito no CPF sob o n. 043.825.656-50, vem, mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente, **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** diante dos questionamentos formulado pela empresa BV ENGENHARIA LTDA inscrita pelo CNPJ sob o nº 46.076.131/0001-53.

## **1 - Fatos**

Trata-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços sob o n. 010/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE CONSTRUTORA ESPECIALIZADA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE PORTAIS / TOTENS NO TREVO RODOVIÁRIO JOÃO LÚCIO DE FARIA LOCALIZADA NA RODOVIA MG 259 E MONUMENTO (ROTARY) ONDE ATUALMENTE ESTÁ LOCALIZADO O "TREVO ROTARY" NO KM 17 DA RODOVIA MG 295, CONFORME PLANILHAS E PROJETOS E ANEXOS".

Na sessão pública realizada em 20/12/2022, compareceu além da empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, a empresa BV ENGENHARIA LTDA.

Ao analisar a documentação apresentada pelas empresas, todas foram habilitadas dando sequência a fase de abertura das Propostas de Preços.

E, após abertura das propostas a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA foi consagrada vitoriosa do certame onde apresentou todas a documentações solicitadas.

Todavia, a empresa BV Engenharia Ltda manifestou *“intensão de interpor recurso pela sua desclassificação, na qual alega que as planilhas não apresentadas são de baixa relevância e a empresa apresentou melhor valor”* e assim foi aberto o prazo para apresentação do recurso.

Tendo em vista que, se o edital exige claramente a apresentação da **QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE BDI, e MEMORIAL DESCRITIVO** prevista no Subitem 7.1, os mesmos deveriam ser apresentados, e a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade e do julgamento objetivo, assim os fez.

Por se tratar de documentação obrigatória juntamente com a Proposta, a Comissão de Licitação **DECLASSIFICOU** a empresa BV Engenharia Ltda, tendo em vista que essa grave omissão na apresentação desses documento obrigatório, o que deixa de conferir regularidade e tampouco a autenticidade necessária para guarnecer a lisura do procedimento licitatório almejada pela egrégia PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS - MG, outra não pode ser a consequência senão a inabilitação da empresa RECORRENTE, mantendo assim a ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA como Vencedora do CERTAME.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO PELA BV ENGENHARIA LTDA**

Dentre a documentação obrigatória para conter no ENVELOPE Nº 2, o Edital é expreso ao determinar a apresentação do **Quadro de Composição de BDI, Memorial Descritivo** sendo ela prevista no item 7.1 a saber:

*“7.1 No envelope nº 02 “Proposta”, devidamente fechado ou lacrado, deverá constar a proposta propriamente dita, datilografada ou escrita de*

*forma legível, redigida em idioma nacional, de forma clara e detalhada, isenta de emendas ou rasuras, rubricada em todas as vias e assinada ao final, podendo utilizar o modelo de proposta conforme Anexo I, juntamente com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, **Quadro de Composição de BDI, Memorial Descritivo e devendo constar, sob pena de desclassificação:*** (grifos próprios)

Por se tratar de documentos indispensável, inclusive para verificação e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado De Minas Gerais, o próprio Edital disponibiliza, em seu **ANEXO XII – BDI** e **ANEXO XIII – MEMORIAL DESCRITIVO** o modelo paradigma que deveria ser adotado por todas as proponentes na confecção da proposta.

Ocorre, contudo, que a BV ENGENHARIA LTDA simplesmente não apresentou esses anexos, não podendo ser outra a consequência por sua desídia senão sua pronta inabilitação do presente procedimento licitatório, conforme comando inequívoco assente o item 8.5.1.1.1 do Edital:

*“8.5.1 – Desclassificação:*

*8.5.1.1.1. Não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.”*

Sabendo de sua grave omissão, em suas razões recursais a BV ENGENHARIA LTDA tenta de forma hercúlea justificar seu descumprimento com a alegação de que as informações – que deveriam constar no ENVELOPE Nº 2 – **“são praticamente um CTRL C, CTRL V, mesmo que copia e cola do definido Edital”**.

A teratologia da argumentação é gritante, pois se a licitante não atendeu a todas as exigências na apresentação de seus documentos de habilitação, logicamente ela deve sim ser desclassificada do referido certame.

Desse modo, não há como considerar crível tão estapafúrdio argumento da RECORRENTE que pretende justificar seu descumprimento do Edital (Subitem 7.1), caso contrário o certame será chanfrado de inegável irregularidade que pode trazer, até mesmo, consequências disciplinares para a respeitada Comissão de Licitação que zela por toda a lisura do

procedimento e que é fiscalizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos TOMADA DE PREÇOS.

Caso a RECORRENTE não concordasse com a forma pré determinada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS - MG para apresentação dos documentos no ENVELOPE N° 2, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei n° 8.666/93 e Subitem 18.1 do Edital) e não tumultuar o processo licitatório na atual fase, **sendo certo que está precluso qualquer questionamento do Edital.**

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o quinto dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

**“(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. (...)”<sup>1</sup>**  
(grifos próprios)

**“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (...)”<sup>2</sup>**  
(grifos próprios)

“1 – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres

de ambas as partes, regulando todo o certame público.

**II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”3**  
(grifos próprios)

Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

**“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”4**  
(grifos próprios)

Note-se que a intenção da RECORRENTE – sabedora que não observou exigência expressa do Edital – é unicamente criar um imbróglio com artigos de Lei e princípios de direito dissonantes dos fatos, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

A BV ENGENHARIA LTDA, em completa desatenção ao instrumento convocatório, não apresentou a completude dos documentos de habilitação, dos quais já tinha ciência prévia e inequívoca quando da

publicação do Edital, sendo leviano argumentar em sede recursal de que a exigência da **QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE BDI, e MEMORIAL DESCRITIVO** prevista no Subitem 7.1 se trata de um excesso de formalismo.

### 3 - Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda, se destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa BV ENGENHARIA LTDA que de maneira desleal solicita **A REFORMULAÇÃO DA DESCISÃO DE DESSABILITADA PERANTE ESSA RESPEITOSA COMISSÃO**, mesmo não tendo cumprido todas as exigências do edital, perfazendo assim como **VENCEDORA DO CERTAME**.

### 4 - PEDIDO

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência do instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insurgência do

instrumento convocatório, o que já está precluso de pleno direito, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

---

**ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 42.562.174/0001-98**  
**CÁSSIO CÉSAR ORSI JUNHO**  
**CPF: 053.825.656-50**

